

tica, a que se refere o artigo 65.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1956.— O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 732

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º, alínea h), e artigos 16.º e 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o governador-geral da provincia de Moçambique abra um crédito especial de 6:450.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento das despesas com as obras de prolongamento da ponte-cais de Porto Amélia.

Ministério do Ultramar, 14 de Fevereiro de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 15 733

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-67, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória n.º P-67, relativa a «Aglomerado de cortiça para isolamento térmico — Especificação de características».

Ministério da Economia, 14 de Fevereiro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 15 734

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitiva, com o n.º NP-68, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, a norma provisória n.º P-68, relativa a «Aglomerado de cortiça para isolamento térmico — Determinação das dimensões, peso específico e tensão de rotura por flexão».

Ministério da Economia, 14 de Fevereiro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 735

Considerando que grande número de bicicletas com motor, especialmente os designados por *scooters*, dispõem presentemente de mais do que um assento e que a exigência da apresentação no acto do despacho de tantos bilhetes de caminhos de ferro quantos forem esses assentos dificulta a utilização do seu transporte em caminhos de ferro como bagagem: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, a redacção do § único do artigo 21.º da tarifa geral de transportes, em grande e pequena velocidade, seja alterada como segue:

ARTIGO 21.º

§ único. Cada passageiro não pode transportar como bagagem mais que um bicicleta com ou sem motor.

O transporte dos bicicletas fora destas condições é considerado como recovagem e taxado nos termos do artigo 52.º desta tarifa.

Ministério das Comunicações, 14 de Fevereiro de 1956.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.